



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000899/2004-64
Recurso nº 500.883 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.990 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2004

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de multa de ofício no auto de infração quando o depósito realizado pelo contribuinte não é feito pelo montante integral.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Não caberá lançamento de multa de ofício exclusivamente nos casos de suspensão de exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, nos quais estão compreendidas apenas a hipótese de depósito do montante integral, mas apenas a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Nanci Gama e Wilson Sampaio Sahade Filho votaram pelas conclusões.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Paulo Sérgio Celani, Wilson Sampaio Sahade Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.768.775,72, referente a COFINS incidente sobre as importações, bem como de multa de ofício calculada sobre a mesma e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada promoveu importações, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0487459-7, registrada em 22/04/2004 e DI nº 04/0516423-2, registrada em 31/05/2004, sem o pagamento de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações.

A interessada formulou consulta sobre a legislação de regência, sendo a mesma declarada ineficaz por despacho da Superintendência da 9ª Região Fiscal.

Impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.72.01.004592-2 em 31/08/2004, pleiteando o afastamento da incidência das contribuições, sendo-lhe negada liminar.

Realizou depósitos administrativos em 30/08/2004, porém em valor inferior o montante integral exigido por meio do auto de infração do presente processo.

Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da COFINS incidente sobre as importações em tela.

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência à folha 01), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 74 a 76, anexando documentos às folhas 77 a 123.

A impugnante insurge-se contra o auto de infração, defendendo que depositou valor superior ao exigido a título de COFINS.

Informa que deixou de recolher o valor da multa (de ofício) por entender que ainda não havia lançamento para sua exigência e por defender ser correta e legal a consulta formulada. Alega que a multa é indevida.

Em relação ao PIS/PASEP informa que também realizou depósito maior que o montante exigido. Alega que o valor da multa foi devidamente recolhido, assim como os juros de mora.

Defende a improcedência da notificação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2004

AÇÃO JUDICIAL EFEITOS

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 15/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Em face de determinação legal, o lançamento de ofício, do imposto, deve ser seguido da aplicação da multa correspondente a esse lançamento, a exceção dos casos, em que a exigibilidade do débito tenha sido suspensa antes do início.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual requer que o valor depositado seja considerado correto e que seja lançada somente a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Considera ter ocorrido o depósito judicial no valor integral, já que este valor teria sido *“determinado pela própria Receita Federal, através dos seus lançamentos, que permitiram a expedição dos correspondentes DARFs sobre as”* declarações de importação.

Em sede de recurso a recorrente não adentra ao mérito do litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A autoridade autuante presta importantes esclarecimentos sobre a sucessão de acontecimentos que deu origem ao auto de infração discutido e à aplicação da multa de ofício, se não vejamos.

A consulta foi formulada através do processo 11516.001180/2004-95/DRF/Florianópolis e foi declarada sua **ineficácia** através do Despacho decisório nº 48, de 8 de julho de 2004; com ciência do interessado em 30 de julho de 2004 (folhas 27 a 30).

O autuado entregou em 03/09/2004, nesta Alfândega, cópia da Petição dos autos nº 2004.72.01.004592-2, protocolizada na Justiça Federal (folhas 37 a 67).

No dia 30/08/2004 o autuado efetuou depósito referente a COFINS importação devidas nas DI 04/0487459-7 e 04/0516423-2.

Até a presente data esta Alfândega não foi notificada de qualquer decisão judicial acerca das DI objeto deste Auto.

Declarada a **ineficácia** da consulta o crédito tributário é devido desde o fato gerador, inclusive quanto aos acréscimos legais. O depósito foi efetuado após a ocorrência do fato gerador e após a ciência do Despacho decisório da consulta, mas

sem os acréscimos da multa devida. Portanto, o valor depositado não corresponde ao **montante integral** nos termos do inciso II, art. 151 do CTN.

O artigo 63 da Lei 9.430/96 determina que não caberá lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência desde que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Da leitura das disposições legais acima transcritas, constata-se que a exclusão da multa de ofício aplica-se exclusivamente aos casos de suspensão de exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, nos quais não está compreendida a hipótese de depósito do montante integral, mas apenas a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

A melhor inteligência da norma remete à lógica de que, de fato, o depósito como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser feito com todos os acréscimos devidos ao tempo de sua efetivação.

No caso *sub judice*, uma vez que já ocorrera o fato gerador da obrigação correspondente, não tendo sido pago o valor devido, caberia a inclusão no DARF do valor correspondente à multa de mora, já que a contribuinte agiu espontaneamente, sob pena de restar configurada a situação prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, como falta de pagamento, sujeito à multa de 75% do valor do imposto devido.

A consequência disso é que nem o depósito efetuado suspendeu a exigibilidade do crédito, nem o valor da multa deve ser excluído do auto de infração, já que não existe previsão legal para tanto.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Processo nº 10921.000899/2004-64
Acórdão n.º **3102-00.990**

S3-C1T2
Fl. 3
